

Nota Técnica n.º 008/2019/CGM-AUDI

São Paulo, 06 de maio de 2019.

Assunto: Avaliação das medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) visando apuração e correção no tocante às impropriedades levantadas no Inquérito Civil do MPE/SP nº 14.0695.0000960/2011-4-6ºPJ referente ao Termo de Parceria nº 001/2006-SMS-G, celebrado entre a SMS e o Instituto Via Público - Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público (CNPJ nº 04.546. 064/0001-43).

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Em atendimento à Ordem de Serviço nº 016/2017, este trabalho tem como objetivo avaliar as medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) visando apuração e correção no tocante às impropriedades levantadas por meio do Inquérito Civil do MPE/SP nº 14.0695.0000960/2011-4-6ºPJ referente ao Termo de Parceria nº 001/2006-SMS-G, celebrado entre a SMS e o Instituto Via Público - Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público (CNPJ nº 04.546. 064/0001-43).

2. O objeto do referido Termo de Parceria é a formalização de vínculo de cooperação entre as partes para fomento, desenvolvimento e implantação de um novo modelo de gestão dos serviços de saúde.

3. O termo em questão que celebra o vínculo entre o Poder Público e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) foi firmado com o valor inicial de R\$ 2.430.843,37 e após sucessivos aditivos (12 aditivos) teve o seu valor acrescido em R\$ 82.162.440,34. Somando-se o valor inicial com os termos aditivos em tela, a despesa total é de R\$ 84.593.283,71, sendo que os aditivos representam um incremento de 3.280%.

4. A partir de representação formulada ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MPE/SP), instaurou-se inquérito civil, o qual aponta que a SMS contratou empresas especializadas em consultorias para realização de serviços cuja atribuição é da municipalidade, além de afirmar que a Prefeitura (SMS) possuía, em seu quadro, funcionários especializados capazes de realizar tais serviços sem a necessidade de contratação de particulares.

5. Nesse contexto, o MPE/SP oficiou o Tribunal de Contas de São Paulo (TCMSP) com o fim de fiscalizar as ações relacionadas à parceria da SMS com a OSCIP Instituto Via Pública. Segue abaixo relação de processos do TCMSP que cuidam do assunto:

- TC 72.003.848.06.50 - Análise Formal do Termo de Parceria entre a SMS e a Via Pública;
- TC 72.000.177.08-91 - Primeiro Acompanhamento da Execução Contratual Termo de Parceria entre a SMS e a Via Pública;
- TC 72.000.361.13-08 - Análise dos Termos Aditivos efetuados no Termo de Parceria.
- TC 72.002.770.06-29 - Representação interposta pelo Vereador Paulo Frange em face do Termo de Parceria entre a SMS e a Via Pública;
- TC 72.003.479.07-86 - Representação interposta pelo vereador Carlos Neder Termo de Parceria entre a SMS e a Via Pública;

- TC 72.000.361.13-01 - Execução Contratual do Período Posterior aos Aditamentos Efetuados no Termo de Parceria.

O relatório do TCMSP referente ao TC nº 72.000.060.13-01 expõe os motivos pelos quais o Termo de Parceria foi considerado irregular conforme texto a seguir:

- 1) *Assunção de atribuições típicas da SMS pela OSCIP Via Pública;*
- 2) *Sucessiva prorrogação do Termo de Parceria, indicando a perpetuação da delegação à OSCIP Via Pública de atribuições típicas da SMS;*
- 3) *Emprego de profissionais de apoio administrativo pela OSCIP no Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde (NTCSS), configurando substituição de mão de obra da SMS e burla o instituto do concurso público para ingresso de pessoal;*
- 4) *As ações relativas à ampliação do emprego da ferramenta WebSAASS no âmbito dos convênios celebrados com entes privados (implementadas pelo Termo Aditivo nº012/2012) são análogas às ações previstas no Termo de Contrato nº053/2012-SMS.G (celebrado entre a SMS e a Gesaworld do Brasil Consultoria em Sistemas e Gestão de Saúde Ltda);*
- 5) *A OSCIP manteve contrato com a empresa Gesaworld do Brasil Consultoria em Sistemas e Gestão de Saúde Ltda, para desenvolvimento de ações previstas no Termo de Parceria e não foi apresentada evidência de encerramento dessa subcontratação mesmo com a contratação da Gesaworld pela SMS;*
- 6) *Foram oneradas dotações orçamentárias incorretas;*
- 7) *A SMS não analisa a execução financeira mensal do ajuste, e repassa os recursos financeiros com base apenas nos Relatórios de Andamento de Atividades;*
- 8) *Foram constatadas impropriedades relativas aos Extratos de Relatório de Execução Física e Financeira (extemporaneidade das publicações e incorreção na divulgação dos custos orçados atualizados de implementação do projeto);*
- 9) *Um funcionário da OSCIP foi designado como membro da Comissão de Avaliação do Termo de Parceria, comprometendo a imparcialidade dos resultados a serem alcançados no acompanhamento do ajuste, tendo em vista a afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade;*
- 10) *Os resultados produzidos têm características semelhantes aos Componentes de Atividades e ações de trabalho, enquanto deveria ser prevista a apresentação de produtos adequadamente definidos e mensuráveis;*
- 11) *Não houve transferência dos registros de códigos-fonte, parametrizações e direitos autorais para a Administração, e assim, a Prefeitura não tem a propriedade intelectual do Sistema de Informação de Coleta Eletrônica do RICIPS (Roteiro Instrumental para Coleta de Informações sobre Produtos e Serviços). Além disso, o Conselho Municipal de Informática não participou da tomada de decisões sobre a estratégia de desenvolvimento e implantação do Sistema de Informação e Coleta Eletrônica;*
- 12) *Subcontratação de escritório de advocacia (R. N. S. Jr. A. A. – ME) para a realização de ações de assessoramento jurídico-legais previstas no Plano de Trabalho no Termo de Parceria. Ademais o sócio do escritório R. N., integra o Conselho Deliberativo da OSCIP, o que caracteriza afronta ao princípio da moralidade;*
- 13) *A aplicação dos questionários do RICIPS pela OSCIP não atingiu seu objetivo precípua qual seja, o acompanhamento da atenção à saúde, existindo impropriedades relativas à adequação dos procedimentos de planejamento dos trabalhos, pertinência dos quesitos*

levantados, identificação dos reais pontos de riscos para a municipalidade, qualidade do estudo prévio atinente à estrutura organizacional da SMS e legitimidade de atuação das equipes das unidades de saúde.

A Especializada trouxe aos autos como resultado de seus trabalhos diversas constatações:

- 1) Não foi encontrada a comprovação de despesas ou registros bancários sobre o valor de R\$ 19.086.119,11, caracterizando desvio na aplicação de recursos públicos e cabendo, dessa forma, o ressarcimento ao erário do valor devidamente atualizado;
- 2) 89,5% das ações previstas no Termo de Parceria não foram entregues de acordo com o pactuado e 58% delas não se desdobram na entrega de produto tangível e mensurável;
- 3) As ações previstas no Plano de Trabalho não estavam vinculadas a metas e resultados, nem a prazos de execução ou cronograma. Ademais, não havia a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;
- 4) Os relatórios da Comissão de Avaliação não possuíam caráter comparativo e não atendiam ao objetivo de avaliar, por meio de critérios claros e objetivos, os resultados apresentados;
- 5) As ações relativas ao Mapa Sanitário/Atlas da Saúde se repetiram nos Termos Aditivos 008/2009 e 009/2010, configurando prorrogação remunerada do prazo para execução;
- 6) Houve terceirização de atividade fim do Estado (execução de ações diretamente relacionadas à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, à fiscalização das Organizações Sociais e à análise e avaliação dos resultados alcançados pelo novo modelo de gestão);
- 7) Houve subcontratação indevida da Gesaworld, transferindo partes do objeto do Termo de Parceria;
- 8) Embora não tenha sido possível apurar o montante dos valores envolvidos, a similaridade verificada entre as ações contidas no Termo de Parceria e no Termo de Contrato nº 53/2012, bem como a sobreposição de suas vigências, indicam a ocorrência de pagamento em duplicidade;
- 9) Não houve pesquisa de preços para demonstrar que os valores das contratações de empresas pertencentes a diretores, sócios e membros do corpo técnico da OSCIP estavam compatíveis com os praticados no mercado;
- 10) A prestação de contas do exercício de 2012 não havia sido finalizada apesar de vencido o prazo;
- 11) Não houve registro dos ganhos de rentabilidade financeira nos anos de 2006 e 2007;
- 12) Os Relatórios Físicos-financeiros dos anos de 2006 a 2011 apresentaram registro inferior ao montante repassado no período, sendo tal diferença de R\$ 2.539.359,46.
- 13) Em relação ao exercício de 2010, foram encontradas despesas com documentação de suporte insuficiente e/ou imprópria no montante de R\$ 603.733,38;
- 14) A mesma empresa que auditou as Demonstrações Contábeis do Termo de Parceria também prestou serviços para a OSCIP em dezembro de 2012, contrariando o princípio da independência e a Resolução CFC nº 1.311/10;
- 15) Apesar de as Demonstrações terem sido auditadas e consideradas adequadas, a Especializada desta Colenda Corte constatou diversas irregularidades (desobediência aos princípios contábeis da competência e da prudência, ausência de conciliação bancária, divergência entre valores apresentados em diferentes demonstrativos e falta de registro de receitas).

O Relatório de Inspeção de fls. 602/604vº, com a seguinte conclusão:

4- CONCLUSÃO

Em complementação às conclusões alcançadas no Relatório de Inspeção às fls. 556/579, concluímos que no período de 2006 a 2010:

4.1- Foram pagos R\$ 4.398.095,18 a pessoas jurídicas pertencentes a diretores, associados e corpo técnico da OSCIP por meio do Termo de Parceria nº 001/2006 (item 3.3).

4.2- Foram pagos R\$ 21.223.313,30 à empresa Gesaworld por meio do Termo de Parceria nº 001/2006, 44,20% do total de despesas no período (item 3.4). ” (fls. 604vº). ”

6. Com base nos resultados das fiscalizações, o MPE/SP acionou a Controladoria Geral do Município (CGM) para examinar a atuação da SMS em resposta aos apontamentos levantados nas fiscalizações do TCMSP.

INFORMAÇÃO

7. Inicialmente, a equipe de auditoria analisou o Inquérito Civil nº 960/11 e os relatórios de fiscalização do TCMSP que tratam do Termo de Parceria nº 001/2006, firmado pela SMS e o Instituto Via Pública, e concluiu pela existência de diversos objetos de auditoria, diferenciados em função da natureza de cada constatação em si, quando individualmente considerada.

8. Dessa forma, os procedimentos adotados por esta auditoria visaram obter esclarecimento, em especial, de informações acerca das medidas tomadas pela SMS, quanto aos itens relacionados a seguir, os quais foram selecionados, na avaliação desta equipe de auditoria, em função da sua maior gravidade, do impacto econômico-financeiro e do potencial de ressarcimento ao Erário.

9. No início dos trabalhos, com o objetivo de elucidar o escopo da auditoria e colaborar com os departamentos da Unidade em tela, a equipe reuniu-se, inicialmente, com os responsáveis pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIn) e, em seguida, com a Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde (CPCSS).

10. Assim, em 28 de dezembro de 2018 por meio da Solicitação de Auditoria nº 02 referente à Ordem de Serviço nº 16/2017/CGM-AUDI, a Controladoria requisitou, via SEI nº 013644929, informações acerca das providências tomadas pela SMS em relação aos apontamentos 1 e 2 listados abaixo:

- 1) Tribunal de Contas do Município de São Paulo constatou despesas irregulares na execução do Termo de Parceria relativa ao período de 2006 a 2012 que juntas somam o valor de R\$ 24.087.947,67.**

Diante das conclusões expostas pela Especializada e das respectivas recomendações do TC 72.000.060.13-01 acerca do Termo de Parceria nº 001/2006, relativa ao período de 11/05/2006 a 31/10/2012, destacamos as despesas abaixo relacionadas:

Tabela 02 – Despesas irregulares apontadas no TC 72.000.060.13-01 referentes ao Termo de Parceria nº 001/2006 da SMS com o Instituto Via Pública.

Descrição/Item	Valor
<i>(1) Não foi encontrada a comprovação de despesas ou registros bancários sobre o valor de R\$ 19.086.119,11, caracterizando desvio na aplicação de recursos públicos e cabendo, dessa forma, o ressarcimento ao erário do valor devidamente atualizado;</i>	R\$ 19.086.119,11
<i>(13) Em relação ao exercício de 2010, foram encontradas despesas com documentação de suporte insuficiente e/ou impropria no montante de R\$ 603.733,38;</i>	R\$ 603.733,38
<i>(4.1) Foram pagos R\$ 4.398.095,18 a pessoas jurídicas pertencentes a diretores, associados e corpo técnico da OSCIP por meio do Termo de Parceria nº 001/2006 (item 3.3).</i>	R\$ 4.398.095,18
Total	R\$ 24.087.947,67
Fonte: TC 72.000.060.13-01	

2) Tribunal de Contas do Município de São Paulo e Conselho Municipal de Saúde consideraram irregular a subcontratação da empresa Gesaworld pela OSCIP Via Pública cujos pagamentos, no período de 2006 a 2010, somaram a quantia de R\$ 21.223.313,30.

O item 4.2 do TC 72.000.060.13-01 TCMSP alega terem ocorrido pagamentos, no período de 2006 a 2010, no valor de R\$ 21.223.313,30, pelo Instituto Via Pública à empresa Gesaworld, por meio do Termo de Parceria nº 001/2006 (SMS_Via Pública), os quais representaram 44,20% do total das despesas com o referido ajuste no período citado. A tabela abaixo evidencia os valores pagos à Gesaworld:

Tabela 04 – Valores pagos à empresa Gesaworld pelo Instituto Via Pública no período de 2006 a 2010.

Exercício	Valores pagos à Gesaworld (R\$)
2006	R\$ 1.385.086,00
2007	R\$ 1.846.085,44
2008	R\$ 4.907.537,52
2009	R\$ 6.142.227,56
2010	R\$ 6.942.376,78
Total	R\$ 21.223.313,30
Fonte: TC 72.000.060.13-01	

O Conselho Municipal de Saúde na conclusão do seu relatório datado em 17 de agosto de 2010 considerou irregular a contratação da OSCIP Instituto Via Pública conforme texto a seguir:

“IV- Conclusão

Recentemente, o Tribunal de Contas do Município (TCMSP) de São Paulo se manifestou de forma unânime pela declaração de idoneidade da OSCIP Via Pública – Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público, afirmando que a referida unidade causou lesão e prejuízo a Municipalidade, por não ter realizado de maneira correta e regular os serviços

atribuídos a sua responsabilidade, em contrato firmado com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), em decisão constante e publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 16 de abril de 2010, na página 82 (anexo I).

Todavia a entidade Via Pública contratada e presta serviços também a Secretaria de Saúde, e soma-se a isso, o fato de que essa OSCIP está vinculada a empresa espanhola Gesaworld, que, por sua vez, também se apresenta como uma empresa de consultoria na área de saúde, e, que em sua própria página (“site”) na Internet, se apresenta como cliente da Secretaria Estadual da Saúde e de empresa pública Municipal de São Paulo, além de também apresentar como cliente das seguintes OS de Saúde, a citar: CEJAM, Santa Marcelina, Santa Catarina, SECONCI (por meio do Hospital Estadual da Vila Alpina, e do Hospital Geral de Itapeperica da Serra, ambos administrados por essa OS). Frise-se a notória e estreita ligação entre a empresa Gesaworld, e a OSCIP Via Pública, que justifica, por si só a investigação detalhada desse fato, pelos órgãos competentes.

A OSCIP Via Pública, já declarada inidônea pelo TCMSP, em abril passado, recebeu da Secretaria Municipal de Saúde, no ano de 2009, o valor aproximado de 14 milhões de reais, por serviços que até o presente momento não conseguiu explicar devidamente a sociedade e aos órgãos competentes, e serviços estes, que envolvem o trabalho das Organizações Sociais (OS) que atuam na área da Saúde na Cidade de São Paulo, nos já citados serviços de consultoria. Por sua vez, no ano de 2010, a referida empresa, recebeu da Secretaria Municipal de Saúde, na dotação Operação e Manutenção das Unidades Hospitalares, Pronto Socorros e Pronto Atendimento, o montante total de aproximadamente 8,25 milhões de reais, sendo que parte desse valor, ou seja, aproximadamente 3,8 milhões de reais, já foi pago a Entidade Via Pública após a declaração de sua inidoneidade, por decisão unânime do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, publicada em 16/04/2010 conforme documento anexo.

Por tudo isso, os munícipes signatários do presente documento solicitando a esse órgão competente a investigação e a apuração dos fatos aqui descritos (a destinação de recursos públicos as Organizações Sociais privadas que atuam na área da Saúde na Cidade de São Paulo e a atuação da OSCIP Via Pública e a empresa espanhola Gesaworld, nesse contexto), e, na hipótese da comprovação de alguma irregularidade, pedimos que sejam tomadas as cabíveis providências aplicáveis a estas situações. Os signatários deste presente relatório também se colocam a disposição desse órgão para o envio de informações e de documentos complementares sobre esses assuntos aqui narrados.” (Grifo nosso)

11. Em 10 de janeiro de 2019, esta equipe reuniu-se novamente com a Diretora da Divisão de Apoio Técnico-Administrativo da CPCSS, sendo que nesta oportunidade, a equipe havia sido informada que a manifestação no âmbito da SMS seria conduzida pela COJUR. Além disso, destaca-se que foi concedida nova prorrogação de prazo para resposta equivalente a 10 dias úteis.
12. Em 29 de janeiro de 2019, a COJUR solicitou nova prorrogação de prazo por mais 15 dias, no intuito de que a unidade obtivesse todos os elementos requeridos por esta Controladoria.
13. Em 21 de fevereiro de 2019, a COJUR, requereu nova dilação do período para resposta por mais 30 dias, tendo em vista a complexidade das ações a serem desenvolvidas e as diversas áreas técnicas envolvidas da SMS.

14. Entretanto, após o término do prazo, em 22 de março do presente ano, a Unidade auditada forneceu como resposta o esclarecimento da COCIn (SEI nº 014440711), que já havia sido encaminhado por meio do sistema supracitado em 05 de fevereiro de 2019.

Manifestação da SMS

15. Em 22 de março de 2019, a SMS enviou a seguinte resposta à solicitação da equipe de auditoria:

“Sr. Coordenador

Trata o presente de auditoria da Controladoria Geral do Município (CGM) visando avaliar as medidas adotadas pela Secretaria Municipal da Saúde quanto às irregularidades apontadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na execução do Termo de Parceria nº 001/SMS. G firmado entre esta Secretaria e o Instituto Via Pública.

O objeto do referido Termo é o fomento, desenvolvimento, implantação de novo modelo de gestão de serviço de saúde, tendo sua vigência ocorrida no período de 2006 a 2013, com valor inicial de R\$ 2.430.843,37, alcançando ao final, após 12 termos aditivos, o montante de R\$ 84.593.283,71.

Em junho de 2015, o Ministério Público ingressou com Ação de Responsabilidade por Atos de Improbidade Administrativa, envolvendo 16 agentes públicos e privados à época relacionados com a celebração e execução do Termo de Parceria em pauta, tendo a Municipalidade da São Paulo como terceiro interessado.

Tal ação pautou-se em relatório de auditoria efetuado pelo Tribunal de Contas do Município (TCMSP), o qual constatou uma série de irregularidades, configurando os seguintes atos delitivos: enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública.

Com base nas irregularidades apontadas pelo TCMSP, a CGM instaurou auditoria visando aferir as medidas adotadas por SMS para sua apuração e correção, com apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas ou emitindo as justificativas cabíveis. Neste sentido, em duas ocasiões distintas a SMS foi acionada pela Controladoria:

- a. A primeira notificação foi em junho de 2017, na qual, dentre as irregularidades relacionadas pelo TCMSP, duas foram destacadas: uma desdobrada em três itens compreende a ocorrência de despesas sem comprovação ou registro bancário, referente ao período de 2006 a 2012, no valor de R\$ 19.086.119,11;*

A ocorrência de despesas com comprovação insuficiente, referente ao período de 2010, no valor de R\$ 603.733,38;

E o pagamento a empresas de pessoas com vínculo com o Instituto Via Pública, relativo ao período de 2006 a 2010, no valor de R\$ 4.398.095,18.

Outro questionamento diz respeito à possível subcontratação da GESAWORLD pela Via Pública no período 2006 a 2010, perfazendo o montante de R\$ 21.223.313,30.

- b. *A segunda notificação deu-se em dezembro de 2018, em que os termos constantes da primeira notificação foram integralmente ratificados.*

Não possuímos manifestação detalhada quanto à primeira notificação da Controladoria, tendo sido juntado aos autos resposta do Instituto Via Pública, datada de fevereiro de 2018, em resposta a questionamento efetuado pelo NTCSS, informando: "... esse relatório já foi objeto de circunstanciadas respostas, oferecidas tempestivamente pelo Instituto Via Pública, seja em oitiva a que compareceu o seu responsável legal perante o promotor que promoveu a abertura do inquérito civil (...) seja mediante manifestações levada ao conhecimento do Tribunal de Contas do Município".

No entanto, merece citação as informações prestadas pela Coordenação do NTCSS, datada de janeiro de 2010, em resposta a questionamento do Tribunal de Contas do Município contido no relatório de acompanhamento do referido Termo de Parceria (Processo TC nº 72.000.177.08-91), o qual abrange aspectos da subcontratação e emissão de nota fiscal, conforme descrito abaixo:

No que se refere à subcontratação, esclareceu que:

- a. *O Termo de Parceria em pauta prevê "com clareza a contratação de serviços para o alcance (...) do objeto do termo, sendo que estes serviços teriam a característica de atividade-meio".*
- b. *Que a GESAWORLD é uma empresa de alto conceito internacional em gestão de políticas públicas em saúde e sua contratação visou à prestação de apoio técnico "na gestão de políticas hospitalares e qualificação de pessoal (...) em obediência às diretrizes emanadas pelo próprio Instituto, caracterizando-se assim atividade-meio para o alcance do objeto (...) que era a implantação de um novo modelo de gestão em serviços de saúde".*
- c. *A contratação da referida empresa foi realizada mediante análise de sua capacidade técnica e pesquisa de compatibilidade de preços praticada pela GESAWORLD e o mercado.*
- d. *"Apesar de que algumas atividades previstas no contrato com a GESAWORLD serem também previstas no Plano de Trabalho não significa a transferência ou subcontratação dos serviços por parte do Via Pública, porque isso não ocasionou a desobrigação do instituto de suas responsabilidades e obrigações".*
- e. *Os valores repassados pelo Instituto à GESAWORLD estavam condizentes com os serviços prestados, não havendo parâmetros legais que definam os percentuais máximos ou mínimos para a realização dos repasses.*
- f. *"(...) todos os serviços foram executados e as metas estabelecidas alcançadas, o que demonstra a efetiva realização do interesse público".*

Quanto a não emissão de nota fiscal, a unidade entendeu que:

- a. *A comprovação detalhada de cada despesa informada não estaria sujeita à emissão de nota fiscal, pois em razão da natureza do Instituto (OSCIP) não há incidência do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza), o que induz a não obrigatoriedade de cumprimento de obrigação acessória, no caso a emissão de nota fiscal.*

A segunda notificação foi objeto de breve manifestação da Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde, nos seguintes termos: "... O Instituto Via Pública declarou a lisura da execução contratual. Por sua vez, o antigo Núcleo Técnico de

Contratação de Serviços de Saúde informou que não teria nenhum elemento novo a ser agregado às apurações, além da manifestação da OSCIP Via Pública" e que ainda " ... não existem outros elementos a serem considerados, além daqueles já acessados pela Controladoria Geral do Município".

No que se refere a esta Coordenadoria, ressaltamos que atualmente carecemos de condições para emitir qualquer parecer a respeito, dado que não possuímos elementos que permitam a realização de análise acurada de toda a execução do Termo de Parceria em pauta.

Frisamos ainda, que em decorrência dessa situação, colocamos os auditores da CGM em contato com a Coordenadoria de Parceria e Contratação de Serviços de Saúde, então responsável pela gestão do referido Termo; sendo também digno de menção sua sucinta manifestação nos autos e já mencionada acima.

Desta forma, com o intuito de obter maiores esclarecimentos sobre a demanda da auditoria, realizamos reunião no dia 31 de janeiro com os auditores Senhores [REDACTED] e [REDACTED] da Coordenadoria de Auditoria Interna da Controladoria Geral do Município, aonde restou enfatizada a expectativa daquele órgão quanto ao posicionamento desta Secretaria no que diz respeito às irregularidades apontadas acima.

Neste sentido, entendemos que, salvo melhor entendimento a respeito, cabe a essa Coordenadoria Jurídica, em conjunto com outras instâncias deste Gabinete definir as medidas passíveis de serem adotadas para o equacionamento das questões levantadas.

Por último, lembramos que o prazo de 15 dias estabelecido pela CGM para manifestação deste Órgão quanto à segunda notificação findou em 28 de janeiro de 2019, tendo sido solicitada prorrogação de mais 15 dias, com vistas ao encontro da solução mais adequada para a resolução do problema."

Da análise da manifestação e recomendações desta auditoria

16. A análise da manifestação, por esta equipe de auditoria, consistiu em:

- a) Apresentar uma síntese/análise preliminar dos principais fatos materiais e fundamentos jurídicos que subsidiaram as conclusões obtidas pelo TCMSP, por meio do relatório TC 72.000.060.13-01, a qual está individualizada para cada um dos apontamentos (1 e 2, ambos constantes no item 10 desta Nota Técnica), listados acima na descrição dos procedimentos de auditoria, em que a SMS foi instada a manifestar-se. A análise do apontamento 1 foi subdividida nos itens (1), (13) e (4.1) apresentados na Tabela 2 a seguir:

Tabela 02 – Despesas irregulares apontadas no TC 72.000.060.13-01 referentes ao Termo de Parceria nº 001/2006 da SMS com o Instituto Via Pública.

Descrição/Item	Valor
(1) Não foi encontrada a comprovação de despesas ou registros bancários sobre o valor de R\$ 19.086.119,11, caracterizando desvio na aplicação de recursos públicos e cabendo, dessa forma, o ressarcimento ao erário do valor devidamente atualizado;	R\$ 19.086.119,11

(13) Em relação ao exercício de 2010, foram encontradas despesas com documentação de suporte insuficiente e/ou impropria no montante de R\$ 603.733,38;	R\$ 603.733,38
(4.1) Foram pagos R\$ 4.398.095,18 a pessoas jurídicas pertencentes a diretores, associados e corpo técnico da OSCIP por meio do Termo de Parceria nº 001/2006 (item 3.3).	R\$ 4.398.095,18
Total	R\$ 24.087.947,67
Fonte: TC 72.000.060.13-01	

- b) Em seguida, procedeu-se a análise propriamente dita da manifestação oferecida pela SMS, assim como também, avaliaram-se as possíveis recomendações de medidas que possam auxiliá-la na condução destes assuntos.

Item (1) da Tabela 2: Não comprovação de despesas ou registros bancários sobre o valor de R\$ 19.086.119,11, caracterizando desvio na aplicação de recursos públicos e em que caberia, dessa forma, o ressarcimento ao erário do valor devidamente atualizado.

17. O montante acima informado no valor de R\$ 19.086.119,11 consolida a somatória das seguintes constatações diferenciadas, ainda que relacionadas entre si:

- A. “Provisão de Tributos” não encontrada em conta corrente ou aplicação financeira – R\$ 9.716.052,91;
- B. Remuneração indevida a título de “Suporte Estratégico” ou “Suporte Logístico Estratégico” – R\$ 7.578.791,51;
- C. Diferença entre o saldo em conta corrente e o saldo calculado com base nas Prestações de Contas de 2006 a 2011– R\$ 1.131.887,82;
- D. Diferença entre o total contido na prestação de contas de 2006 a 2011, para as categorias de despesas “Suporte Estratégico” e “Tributos” – R\$ 659.386,87.

18. De acordo com a análise do relatório TC nº 72.000.060.13-01, permite-se extrair os seguintes fatos materiais e fundamentos jurídicos que subsidiam o pedido de ressarcimento ao Erário municipal:

A. Quanto à “Provisão de Tributos” não encontrada em conta corrente ou aplicação financeira:

- i. O Termo de Parceria e o primeiro Termo Aditivo previram tributos em um percentual de 17% sobre os repasses. No segundo Termo Aditivo não há provisionamento de tributos. Do terceiro ao sexto Termo Aditivo foi previsto um percentual único de 18,90% para o conjunto “tributos e suporte logístico estratégico” e, do sétimo ao décimo segundo Termo Aditivo, 16% para Suporte Logístico Estratégico.
- ii. Apesar dos diversos valores apresentados nas provisões de despesa estabelecidos no Termo de Parceria e Termos Aditivos citados, a OSCIP encaminhou documento ao TCMSP onde afirma que a porcentagem para o cálculo dos tributos seria de 16,75% sobre o valor dos repasses, com a seguinte composição: IR: 1,50%; PIS: 1,65%; COFINS: 7,60%; CSLL: 1,00%; ISS: 5%.

- iii. Quanto ao ISS, o TCMSP verificou que não houve recolhimento desse tributo nos exercícios de 2006 e 2007, embora tenha havido repasse para tanto. A partir de 2008 a retenção começou a ser realizada pela SMS, quando do Ofício nº 063/2008 da Secretaria de Finanças, o qual determinou que a SMS deveria reter e recolher o ISS, reconhecendo que a atividade da Via Pública, no que se refere a parcerias e convênios, constitui “prestação de serviços” para fins tributários, logo, sujeito à incidência do ISS. Já quanto aos tributos federais, o TCMSP verificou que não houve recolhimento durante toda a vigência do Termo de Parceria.
- iv. Os valores repassados para o pagamento desses tributos não foram encontrados em conta corrente ou aplicação financeira do Termo de Parceria, indicando, portanto, que houve desvio desses recursos, além dos rendimentos oriundos da aplicação financeira desse montante.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO

19. A constatação em pauta se refere à destinação de recursos financeiros com a finalidade de pagamento de tributos federais e municipais, cujas despesas não foram comprovadas por meio da emissão de notas fiscais. Cabe ressaltar também que os recursos e os respectivos rendimentos financeiros oriundos de aplicações não foram encontrados em conta corrente ou aplicação financeira do Termo de Parceria, tipificando a possibilidade de desvio dos mesmos, no montante de R\$ 9.716.052,91, segundo apuração efetuada pelo TCMSP.

20. A SMS, em sua manifestação, justifica que o Instituto Via Pública não estaria sujeito à emissão de nota fiscal, pois em razão desta Entidade ser uma OSCIP, não haveria incidência do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) e, por conseguinte, não caberia a exigência de cumprimento de tal obrigação acessória pela mesma.

21. Ressalta-se que a SMS, em sua manifestação, não foi precisa a que tipo de imunidade constitucional a OSCIP estaria enquadrada, tão pouco forneceu quaisquer evidências que comprovassem esta condição. Além disso, não houve manifestação da Unidade auditada a respeito da destinação dos recursos ou sobre a necessidade de que fossem realizadas providências a fim de recuperá-los.

22. Conforme descrito no relatório TC nº 72.000.060.13-01, a OSCIP havia encaminhado documentação ao TCMSP onde afirmou que a porcentagem para o cálculo dos tributos seria de 16,75% sobre o valor dos repasses, com a seguinte composição: IR: 1,50%; PIS: 1,65%; COFINS: 7,60%; CSLL: 1,00%; ISS: 5%. Dessa forma, além de estarem sujeitos ao imposto municipal (ISS), os serviços prestados por meio do Termo de Parceria, estariam no campo de incidência de impostos e contribuições federais (IR, PIS, COFINS e CSLL), sendo que não houve pronunciamento, por parte da Unidade auditada, em relação a esta situação tributária.

23. No que se refere ao recolhimento do ISS, de competência do Município de São Paulo, o relatório menciona a consulta feita junto a Secretaria de Finanças, recentemente renomeada como Secretaria da Fazenda Municipal, a qual determinou que a SMS deveria reter e recolher o ISS, reconhecendo que a atividade da Via Pública relativa a parcerias e convênios, constitui “prestação de serviços” para fins tributários, logo, sujeito à incidência do ISS.

24. Com relação à possibilidade de reconhecimento da não incidência tributária em razão da sua condição de OSCIP, ressalta-se, conforme previsto nas legislações tributárias dos diversos entes federativos, que a imunidade ou isenção tributária depende da realização de cadastro, por iniciativa dos respectivos sujeitos passivos da obrigação tributária, e de reconhecimento prévio pelos fiscos desta condição, fatos não comprovados pela OSCIP ou pela SMS em sua manifestação.

25. No caso do ISS, a Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 1º de fevereiro de 2008 dispõe, em seu art. 2º, sobre os pedidos de reconhecimento de imunidade tributária, concessão de desconto ou de isenção e de não incidência, referentes aos tributos municipais no âmbito do Município de São Paulo.

26. Além disso, a imunidade tributária, caso aplicável, se limitaria aos impostos (ISS e IR), e não abrangeria as contribuições (PIS, COFINS e CSLL), cujas alíquotas somadas correspondem a 10,25%, o que representa, aproximadamente, 61,2% do percentual informado de 16,75%. Ressalta-se que para fins de deferimento do pedido de qualificação pelo Ministério da Justiça, a OSCIP se enquadra no inciso II do Art. 6º do Decreto Federal nº 3.100/99, o que não se confunde como entidade de Assistência Social estabelecida no inciso I do Art. 6º do mesmo instrumento normativo, conforme exposto a seguir:

*“Art. 3º O Ministério da Justiça, após o recebimento do requerimento, terá o prazo de trinta dias para deferir ou não o **pedido de qualificação**, ato que será publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de quinze dias da decisão.*

*Art. 6º Para fins do **art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999**, entende-se:*

*I - como **Assistência Social**, o desenvolvimento das atividades previstas no art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social;*

*II - **por promoção gratuita da saúde e educação**, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos. ”*

27. Outro ponto importante a ser destacado é que, caso fosse reconhecida a imunidade tributária da OSCIP pelos entes tributantes, ou ainda, pelo Poder Judiciário, não caberia a retenção dos recursos destinados ao pagamento dos tributos, sendo que os mesmos deveriam ser mantidos na conta corrente específica criada para gerir os recursos do Termo de Parceria para, posteriormente, haver a devolução destes valores à SMS. Além disso, se a destinação específica de recursos para o pagamento de tributos constava-se expressa no Termo de Parceria ou Termos Aditivos, não haveria a possibilidade do Instituto Via Pública promover destinação diversa destes haveres financeiros.

28. Pelo exposto acima, concluímos que a manifestação é insatisfatória para fins de justificar a sua inércia ou demonstrar as providências conduzidas no âmbito da SMS diante deste apontamento.

B. Quanto à Remuneração indevida a título de “Suporte Estratégico” ou “Suporte Logístico Estratégico”:

- i. Embora não haja previsão de despesa com Suporte Logístico Estratégico no Termo de Parceria e nos dois primeiros aditivos, e ainda, do terceiro ao sexto Termo Aditivo foi previsto um percentual único de 18,90% para o conjunto “tributos e suporte logístico estratégico”, a partir da análise dos Relatórios Financeiros de Prestação de Contas da Via Pública à SMS, o TCMSP constatou que os cálculos da OSCIP não consideram a previsão

de tributos contida nos Planos de Trabalho dos Termos Aditivos nº I, III, IV, V e VI, remanejando indevidamente esses valores para a categoria de despesa “Suporte Logístico Estratégico”.

- ii. A documentação, considerada inábil para fins de prestação de contas pelo TCMSP, oferecida para validar a transferência desses valores, em diversas parcelas, da conta corrente exclusiva do Termo de Parceria para a conta particular da OSCIP é composta de diversas notas de débito emitidas pela própria OSCIP, com a finalidade de dar quitação referente ao ressarcimento dos *“custos por esta incorridos (grifo nosso) no desenvolvimento de acúmulos de sua propriedade, do seu acervo de conhecimentos e elaboração autorais originais, de qualificações e conteúdos gerenciais e metodológicos desenvolvidos. Esses conhecimentos, de natureza estratégica e em permanente processo de renovação e contínuo aperfeiçoamento, foram aplicados no desenvolvimento das ações programadas, contribuindo para a plena realização dos objetivos e metas estipulados pela Parceria e, em decorrência, absorvidos pelo Parceiro Público em prol do desenvolvimento e aprimoramento dos seus atributos e responsabilidades na promoção da gestão pública”*.
- iii. Baseado na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, o TCMSP explicita que o pressuposto fundamental do Termo de Parceria é a cooperação entre os partícipes para a execução de objeto de interesse comum, de forma que o interesse é mútuo, sendo incabível a remuneração da OSCIP para que ela compartilhe com o parceiro público o seu “capital intelectual”, “conhecimento acumulado” ou “expertise”, conforme se depreende da justificativa contida nas notas de débito emitidas pela parceira.
- iv. Partindo da constatação de que os custos operacionais estavam devidamente suportados pelos demais itens de despesa, o TCMSP concluiu que a previsão de repasses a título de “Suporte Estratégico”, teria sido, na verdade, um artifício adotado para remunerar a OSCIP Via Pública com uma elevada parcela de lucro (entendido nesse caso como o resultado positivo da diferença entre as receitas de um projeto e os custos operacionais envolvidos), como se o Termo de Parceria fosse um contrato administrativo convencional, configurando assim a relação entre prestador e tomador de serviços.

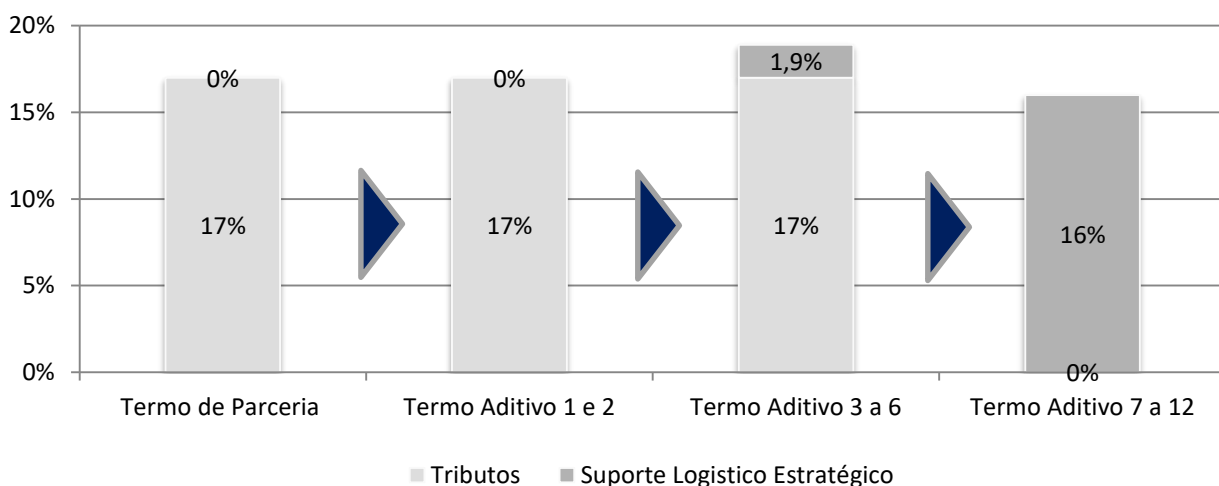
ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO

29. A constatação em pauta se refere à destinação indevida de recurso financeiro com a finalidade de remuneração da OSCIP a título de “suporte logístico estratégico”, sendo que isto representaria uma possível inconsistência com o pressuposto fundamental do Termo de Parceria que firma a cooperação entre os partícipes para a execução de objeto de interesse comum, regulamentada pela Lei nº 9.790/99 e pelo Decreto nº 3.100/99. Isto posto, ressalta-se a possibilidade desta aplicação ter sido um artifício utilizado para desvio de recursos originalmente previstos para pagamento de tributos no Termo de Parceria.

30. O TCMSP avalia que, tendo sido previsto o percentual de 17% para pagamento de “tributos” no Termo de Parceria inicial e nos dois primeiros aditivos, a inclusão deste item de despesa, de substância incorpórea e intangível, a partir do terceiro até o sexto Termo Aditivo, para os quais foi previsto um percentual único de 18,90% para o conjunto “Tributo e Suporte Logístico estratégico” e, posteriormente, 16% do sétimo ao décimo segundo Termo Aditivo, integralmente destinado para

“Suporte Logístico Estratégico”, constituem indícios de possíveis remanejamentos indevidos desses recursos para esta nova categoria de despesa.

31. Conforme visto na análise anterior (item A), ressalta-se que a OSCIP não efetuou o recolhimento dos tributos durante toda a vigência do Termo de Parceria e dos aditivos. Outrossim, cumpre mencionar que os recursos destinados e os respectivos rendimentos financeiros oriundos de investimentos não foram encontrados em conta corrente ou aplicação financeira do Termo de Parceria.



32. Cabe destacar ainda a participação direta dos responsáveis pela parceria no âmbito da SMS, tanto na aprovação dos Termos Aditivos quanto das prestações de contas decorrentes, sem os quais não haveria a possibilidade de ocorrência de desvio dos recursos, podendo inclusive serem responsabilizados conforme previsto no Art. 12 da Lei nº 9.790/1.999:

“Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.”

33. Além disso, caso sejam confirmadas as condutas descritas acima, verifica-se a possibilidade de vedação de celebração de novos Termos de Parceria com a OSCIP em tela, consoante exposto nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do Art. 9º-A, do Decreto Federal nº 3.100/99:

“Art. 9º-A. É vedada a celebração de Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

III - desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

IV - ocorrência de danos ao Erário; ou

V - prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria.”

34. Diante do exposto acima, não havendo justificativas ou providências tomadas pela SMS, considera-se insatisfatória a sua manifestação.

C. Quanto à Diferença entre o saldo em conta corrente e o saldo calculado com base nas Prestações de Contas de 2006 a 2011:

- i. Não foram registrados os ganhos com rentabilidade dos valores depositados em aplicação financeira nos anos de 2006 e 2007, em desacordo com o determinado pela cláusula 4ª, subcláusula 2ª, do Termo de Parceria;
- ii. Há uma diferença de R\$ 2.539.359,46 entre o efetivamente repassado pela SMS no período, conforme o Sistema SOF, e a prestação de contas da Via Pública.
- iii. A partir dos valores efetivamente repassados pela SMS, considerando as despesas e rentabilidade financeiras, o TCMSP projetou o saldo acumulado de R\$ 2.337.238,82 que deveria estar em conta corrente do Termo de Parceria, o qual difere do saldo do extrato da conta bancária em 31.12.11, apresentado pela Via Pública (agência nº 712-9 e conta corrente e aplicação nº 54464-7), em R\$ 1.131.887,82.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO

35. A constatação em questão decorre da apuração de diferença entre os saldos repassados pela SMS, considerando as despesas e rentabilidade financeiras e o saldo acumulado de R\$ 2.337.238,82 que deveria estar em conta corrente do Termo de Parceria, o qual difere do saldo do extrato da conta bancária em 31.12.11.

36. Diante do exposto acima, não havendo justificativas ou providências tomadas pela SMS, considera-se insatisfatória a sua manifestação.

D. Quanto à Diferença entre o total contido na prestação de contas de 2006 a 2011, para as categorias de despesas “Suporte Estratégico” e “Tributos” - R\$ 659.386,87.

- i. O TCMSP demonstrou em seus cálculos realizados, em conformidade com os Planos de Trabalho, que os valores realizados para as despesas de suporte estratégico e de tributos, segundo a Prestação de Contas apresentada pela OSCIP, estão incorretos, perfazendo a diferença a maior no montante de R\$ 659.386,87.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO

37. O apontamento em pauta decorre da apuração de diferença a maior na Prestação de Contas apresentada pela OSCIP para as despesas de suporte estratégico e de tributos.

38. Conforme visto na análise anterior (item A), ressalta-se que a OSCIP não efetuou o recolhimento dos tributos durante toda a vigência do Termo de Parceria e aditivos, assim como, não foram encontrados em conta corrente ou aplicação financeira do Termo de Parceria, os recursos destinados e os respectivos rendimentos financeiros oriundos de investimentos.

39. Diante do exposto acima, não havendo justificativas ou providências tomadas pela SMS, considera-se insatisfatória a sua manifestação.

RECOMENDAÇÕES (itens A, B, C e D)

40. Instaurar procedimento administrativo interno, em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório, para apurar eventual ressarcimento junto aos cofres municipais no valor devidamente atualizado de R\$ 19.086.119,11 e para verificar a possível aplicação de sanções administrativas, à OSCIP Instituto Via Pública, previstas no Art. 9º-A, do Decreto nº 3.100/99.

41. Instaurar procedimento administrativo interno, a fim de averiguar a existência de falhas quanto à responsabilidade funcional e para certificar se há a possibilidade de aplicação de possíveis sanções administrativas aos responsáveis diretos pela gestão e fiscalização do Termo de Parceria e aditivos, assim como pela aprovação indevida das prestações de contas dele decorrentes.

Item (13) da Tabela 2: Em relação ao exercício de 2010, foram encontradas despesas com documentação de suporte insuficiente e/ou impropria no montante de R\$ 603.733,38.

i. Os auditores do TCMSP avaliaram, por amostragem, as despesas realizadas em 2010 pela OSCIP Via Pública para atender ao Termo de Parceria nº 001/2006, com relação ao cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, bem como das normas contábeis brasileiras e ao atendimento do Regulamento de Compras, publicado no jornal Diário Comércio Indústria & Serviços - DCI em 25 de maio de 2006, conforme previsto na alínea e, item I da Cláusula Terceira do Termo de Parceria nº 001/2006 e no art. 14 da Lei Federal nº 9.790/99, e constataram as seguintes irregularidades listadas abaixo:

a) Despesas com competência e desembolso financeiro no exercício de 2009 foram apresentadas na prestação de contas de 2010, referentes à internet, telefonia, aluguel, condomínio, luz, IPTU, contabilidade, FGTS e infraestrutura, no total de R\$ 171.406,90, contrariando o princípio contábil da competência.

b) O montante de R\$ 160.600,00 foi gasto com a empresa ATOCComp Composições Gráficas Ltda ME, porém não há discriminação específica dos serviços prestados na documentação de suporte dos pagamentos, apenas notas fiscais com discriminação genérica. Também não existem requisições de serviços ou contratos com preços definidos para esse fornecedor.

c) Despesas foram realizadas com prestadores de serviços sem a existência de contrato ou requisição, impossibilitando atestar sua validade e acurácia, uma vez que não há documentação de suporte. São eles: GNK Informática Ltda (R\$ 124.773,88) e Feedback & Database Pesquisa de Mercado Ltda (R\$ 40.315,90).

d) O montante de R\$ 86.549,10 foi gasto com o Escritório R. N. S. J. A. A. - ME e R\$ 20.087,60 com o Escritório P. A. - ME sem o amparo de um Termo de Contrato vigente, não sendo possível comparar os valores cobrados com a devida documentação de suporte e em desacordo ao Regulamento de Compras, capítulo I, artigo 5º e capítulo III.

ii. Ressalta-se que o Regulamento de Compras, em seu capítulo I, artigo 5º, define que as solicitações para aquisição de bens ou contratação de serviços serão feitas através de requisição devidamente preenchida e assinada pelo administrador, e, em seu capítulo III, dispõe que para valores entre R\$ 16.000,00 e R\$80.000,00 deve ser realizada pesquisa de mercado, e, acima de R\$ 80.000,00, consulta junto aos fornecedores.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO

42. Conforme análise dos relatórios do TCMSP, as irregularidades em pauta apontadas resultam das seguintes motivações:

- Lançamento de despesas extemporâneo, contrariando o Princípio da Competência.
- Aquisições de produtos e serviços realizados sem requisição preenchida e assinada pelo administrador, em desacordo com o Regulamento de Compras.
- Aquisições de produtos e serviços em cuja documentação suporte não há discriminação específica dos itens adquiridos.
- Aquisições de produtos e serviços sem amparo contratual, em desacordo com os Princípios da Administração Pública.

43. A discriminação das aquisições e as respectivas incidências das irregularidades listadas acima estão descritas nos quadros 1 e 2 a seguir:

Quadro 1 - Relação de aquisições irregulares

Aquisição	Fornecedor	Valor
A	Diversos	R\$ 171.406,90
B	ATOCComp Composições Gráficas Ltda ME	R\$ 160.600,00
C1	GNK Informática Ltda	R\$ 124.773,88
C2	Feedback & Database Pesquisa de Mercado Ltda	R\$ 40.315,90
D1	Escritório R. N. S. J. A. A. - ME	R\$ 86.549,10
D2	Escritório P. A. - ME	R\$ 20.087,60

Quadro 2 – Motivação das irregularidades verificadas pelo TCMSP

Motivo/Aquisição	A	B	C1,C2	D1,D2
Lançamento extemporâneo	X	-	-	-
Sem contrato	-	X	X	X
Sem requisição	-	X	X	-
Sem discriminação da despesa	-	X	-	-

44. Considerando que a análise realizada por esta equipe de auditoria se limitou na verificação quanto à existência de possíveis providências realizadas pela SMS, diante das constatações apontadas pelo TCMSP, não foi possível identificar, por meio do Relatório (TC nº 72.000.060.13-01), se foram realizados procedimentos de auditoria alternativos em que se pudesse comprovar por meio de outras evidências se as mercadorias ou serviços adquiridos foram efetivamente entregues ou prestados.

45. Além disso, não foi possível aferir, por meio das informações apresentadas no relatório, se foram efetivamente realizadas pesquisas ou consultas aos fornecedores nas referidas contratações, constituindo desrespeito ao Regulamento de Compras e, por conseguinte, incidindo na nulidade dos respectivos contratos. Apenas pudemos concluir que a inexistência dos contratos nas aquisições “B”, “C1”, “C2”, “D1” e “D2”, impossibilitou que os auditores pudessem comparar os valores cobrados com as respectivas documentações de suporte.

46. No que se refere a submissão das OSCIPs à Lei nº 8.666/93, segundo a jurisprudência do TCU: “20. É notório que a iniciativa privada não se sujeita aos princípios que regem a licitação no setor público e muito menos está obrigada a aplicar, nas suas contratações, a Lei nº 8.666/93, mesmo porque naquela impera a autonomia da vontade e, por isso mesmo, só não pode fazer o que a lei expressamente proíbe, ao contrário do administrador público que só pode fazer o que a lei determina. 21. No entanto, o particular, ao firmar qualquer instrumento com a administração pública, a exemplo de convênios ou, como no presente caso, Termos de Parceria, que lhe assegure transferência de recursos públicos, assume todos os deveres e obrigações de qualquer gestor público, estando, como este, sujeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e aos demais princípios informadores da gestão da coisa pública, entre os quais destacamos o da licitação e o do dever de prestar contas, insculpidos no art. 37, inciso XXI, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, respectivamente.”¹

47. Na forma da jurisprudência do STJ, “ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade” (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009)” (STJ, AgRg no REsp 1.383.177/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2013).

48. Dessa forma, ainda que se observasse a nulidade do contrato e, analogamente, a inexistência do mesmo, esta equipe de auditoria entende que não deveria ser proposta uma ação de ressarcimento, desde que houvesse elementos, os quais comprovassem o efetivo recebimento ou prestação das aquisições ou serviços, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade.

49. Em relação às despesas com competência e desembolso financeiro no exercício de 2009, mas que foram apresentadas na prestação de contas de 2010, referentes à internet, telefonia, aluguel, condomínio, luz, IPTU, contabilidade, FGTS e infraestrutura, totalizando um montante de R\$ 171.406,90 e contrariando o princípio contábil da competência, cumpre mencionar que, de acordo com o TCMSP, este seria o único apontamento que poderia ser sanado perante uma nova Prestação de Contas, pois foi um erro na classificação de despesas do exercício de 2009, as quais foram apresentadas na prestação de contas de 2010. Cabe destacar que o TCMSP, em sua manifestação de auditoria, indicou a ausência de documentação que comprovasse se a referida irregularidade havia sido sanada.

50. Além disso, infere-se que houve possíveis falhas quanto à fiscalização da prestação de contas relativa ao Termo de Parceria nº 001/2006, pois, diante das constatações realizadas pelo TCMSP, entende-se que a supervisão adequada do emprego de recursos públicos consumidos pelo Instituto Via Pública reduziria a possibilidade de ocorrência de: realização de despesas com ausência de documentação comprobatória que pudesse suportá-las, de prestação de serviços sem os respectivos contratos e de desconformidade de aquisições em relação ao Regulamento de Compras. Por conseguinte, destacam-se os seguintes dispositivos presentes neste ajuste, conforme exposto a seguir:

“CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A OSCIP elaborará e apresentará ao PARCEIRO PÚBLICO prestação de contas do adimplemento do seu objeto e de todos os recursos

¹ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CAcord%5C20050911%5CGERADO_TC-53886.pdf

e bens de origem pública recebidos mediante este TERMO DE PARCERIA, até 28 de fevereiro do exercício subsequente e a qualquer tempo por solicitação do PARCEIRO PÚBLICO.

Subcláusula primeira

A OSCIP deverá entregar ao PARCEIRO PÚBLICO a Prestação de Contas instruída com os seguintes documentos:

(...)

II – demonstrativo integral de receita e despesas realizadas na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do PARCEIRO PÚBLICO, bem como, se for o caso, demonstrativo de igual teor dos recursos originados da própria OSCIP e referentes ao objeto deste TERMO DE PARCERIA, assinados pelo contabilista e pelo responsável da OSCIP indicado na Cláusula Terceira.

(...)

Subcláusula Terceira

Os responsáveis pela fiscalização deste TERMO DE PARCERIA, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública da OSCIP, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária, consoante o art.12 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.”

51. Diante do exposto acima, não havendo justificativas ou providências tomadas pela SMS, considera-se insatisfatória a sua manifestação.

RECOMENDAÇÕES

52. Instaurar procedimento administrativo, em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório, a fim de verificar, por meio de elementos comprobatórios que assegurem que as aquisições e serviços foram efetivamente fornecidos ou prestados. Caso não sejam comprovados tais fornecimentos ou prestações, caberá pedido de ressarcimento aos cofres municipais, pela possível existência de prejuízo ao erário, decorrente da contratação das seguintes empresas: ATOComp Composições Gráficas Ltda ME, GNK Informática Ltda, Feedback & Database Pesquisa de Mercado Ltda, Escritório R. N. S. J. A. A. - ME e Escritório P.A.- ME.

53. Recomenda-se que, nos próximos acordos, contratos e ajustes firmados entre a SMS e outras organizações, sejam apresentadas cláusulas estipulando a aplicação de sanções, a fim de que haja a responsabilização da organização contratada nos casos de descumprimento de quaisquer itens do Regulamento de Compras em relação às suas obrigações perante o Parceiro Público.

Item (4.1) da Tabela 2: Pagamento no montante total de R\$ 4.398.095,18 a pessoas jurídicas pertencentes a diretores, associados e corpo técnico da OSCIP por meio do Termo de Parceria nº 001/2006.

- i. Cabe mencionar que o Instituto Via Pública contratou, de forma direta, pessoas jurídicas pertencentes a seus diretores, associados e membros do corpo técnico para prestar serviços de coordenação e consultoria no âmbito do Termo de Parceria, conforme Relatório de Inspeção do Tribunal de Contas do Município (Processo nº 72.000.060.13-01).

- ii. Segundo constante na documentação referente ao exercício de 2010, que foi analisada pela egrégia Corte de Contas, não fora realizada pesquisa, à época, para demonstrar que os valores referentes às contratações destas empresas eram compatíveis com aqueles praticados pelo mercado, contrariando o disposto no artigo 4º da Lei nº 9.790/99 e no artigo 16 do Estatuto Social da OSCIP.
- iii. Além disso, cumpre destacar que após análise do TCMSP em relação à folha de pagamento do exercício de 2010, foi verificado que os diretores, sócios e membros do corpo técnico não se encontravam inseridos nos pagamentos a pessoas físicas.
- iv. Segue a lista de empresas contratadas pelo Instituto Via Pública e os respectivos agentes envolvidos:

Tabela 03 – Empresas pertencentes a diretores, associados e corpo técnico da OSCIP contratadas pelo Instituto Via Pública.

Nome	Vínculo com a OSCIP	Empresa contratada	Valores pagos em 2010 (R\$)	Valores pagos de 2006 a 2010 (R\$)
P. P. M. B.	Diretoria Executiva	PPG Planejamento, Projetos e Gestão S/C Ltda	311.018,90	1.247.403,90
L. H. P. S.		Arapuá Participações Ltda.	227.304,70	727.804,70
A. A. T.		PPE Projetos, Pesquisa e Estudos Socio-Econômicos S/C Ltda	202.716,00	817.716,00
E. V. S.		Solution Representação e Consultoria Empresarial Ltda	89.134,50	149.134,50
O. V. C.	Equipe técnica	Bureau de Pesquisa Social S/S Ltda	194.269,50	797.166,13
A. B. S.		B. R. Serviços Editoriais ME	60.300,00	206.300,00
M. R.		Girassol Consultoria E Pesquisa Social S/S Ltda	105.154,23	180.154,23
R. N.	Membro do Conselho Deliberativo	R. N. S. J. A. A. - ME	70.644,77	272.415,72
TOTAL (R\$)			1.260.542,60	4.398.095,18
Fonte: TC 72.000.060.13-01				

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO

54. O apontamento em tela, conforme Relatório de Inspeção do Tribunal de Contas do Município (Processo nº 72.000.060.13-01), relata que o Instituto Via Pública contratou, de forma direta, pessoas jurídicas pertencentes a seus diretores, associados e membros do corpo técnico para prestar serviços de coordenação e consultoria no âmbito do Termo de Parceria, sem pesquisa, à época, para demonstrar que os valores referentes às contratações destas empresas eram compatíveis com aqueles praticados pelo mercado, contrariando o disposto no inciso VI do artigo 4º da Lei nº 9.790/99 e no artigo 16 do Estatuto Social da OSCIP.

“Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

*VI – a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, **respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado,** na região correspondente a sua área de atuação.”*

55. No que se refere às OSCIPs, ainda que não estejam obrigadas a observar a Lei nº 8.666/93, estão sujeitas aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e aos demais princípios informadores da gestão da coisa pública, entre os quais destacamos o da licitação e o do dever de prestar contas, segundo a jurisprudência do TCU mencionada no item 45 (página 22) desta Nota Técnica.

56. Na forma da jurisprudência do STJ, "ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, **ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade**" (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009)" (STJ, AgRg no REsp 1.383.177/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2013).

57. Diante do caso concreto exposto, ainda que não haja vedação legal, esta equipe de auditoria entende que os administradores da OSCIP Instituto Via Pública podem ter se prevalecido da sua condição de gestores dos recursos públicos para efetuarem a contratação direta, embargando o pleno exercício da concorrência, de pessoas jurídicas pertencentes a diretores, associados e corpo técnico da própria OSCIP por meio do Termo de Parceria nº 001/2006, em desacordo com o Regulamento de Compras que demanda a realização de cotações, a fim de que fossem respeitados os valores praticados pelo mercado, constituindo, portanto, desobediência aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

58. Outrossim, há que se considerar a existência de indícios corroborando a possibilidade de exercício de má-fé nestas contratações, considerando o expressivo número de contratos, a natureza dos contratos de prestação de serviços e a magnitude dos recursos envolvidos em cada uma dessas contratações, assim como haver a possibilidade dos contratados, pertencentes a diretores, associados

e corpo técnico da própria OSCIP, terem concorrido para a nulidade dos contratos, possibilitando o ressarcimento aos cofres públicos.

59. Além disso, cabe destacar a possibilidade de ocorrência de irregularidades na fiscalização da prestação de contas relativa aos processos de contratação de pessoas jurídicas ligadas aos dirigentes do Instituto Via Pública, pois não houve a verificação pela OSCIP da compatibilidade dos valores contratados com aqueles praticados pelo mercado. Ademais, o disposto na subcláusula terceira da “CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS” e, constante no Termo de Referência nº 001/2006, estabelece o seguinte:

*“CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
(...)
Subcláusula Terceira*

Os responsáveis pela fiscalização deste TERMO DE PARCERIA, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública da OSCIP, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária, consoante o art.12 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.”

60. Conforme o Termo de Parceria nº 001/2006 (P.A. nº 2006-0.102.237-4), outro ponto importante a ser destacado é a responsabilidade integral da OSCIP em tela descrita na alínea c, item I da “Cláusula Terceira – Das Responsabilidades e das Obrigações” presente no respectivo ajuste:

“Cláusula Terceira:

I – Da OSCIP

c) Responsabilizar-se integralmente pela contratação e pagamento de consultores, empresas e empregados que prestarem serviços inerentes à execução deste TERMO DE PARCERIA, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes, observando-se o disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei 9.790, de 23 de março de 1999. ”

61. Diante do exposto acima, não havendo justificativas ou providências tomadas pela SMS, considera-se insatisfatória a sua manifestação.

RECOMENDAÇÕES

62. Instaurar procedimento administrativo, em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório, a fim de verificar a existência de prejuízo ao Erário e a necessidade de pedido de ressarcimento aos cofres municipais, decorrente da contratação das empresas: PPG Planejamento, Projetos e Gestão S/C Ltda, Arapué Participações Ltda, PPE Projetos, Pesquisa e Estudos Socio-Econômicos S/C Ltda, Solution Representação e Consultoria Empresarial Ltda, Bureau de Pesquisa Social S/S Ltda, B. R. Serviços Editoriais ME, Girassol Consultoria e Pesquisa Social S/S Ltda e R. N. S. J. A. A. - ME, no montante total de R\$ 4.398.095,18.

63. Recomenda-se que, nos próximos acordos, contratos e ajustes firmados entre a SMS e outras organizações, sejam apresentadas cláusulas estipulando a aplicação de sanções, a fim de que haja a responsabilização da organização contratada nos casos de descumprimento de quaisquer itens do Regulamento de Compras em relação às suas obrigações perante o Parceiro Público.

2) Tribunal de Contas do Município de São Paulo e Conselho Municipal de Saúde consideraram irregular a subcontratação da empresa Gesaworld pela OSCIP Instituto Via Pública cujos pagamentos, no período de 2006 a 2010, somaram a quantia de R\$ 21.223.313,30.

- i. O item 4.2 do TC nº 72.000.060.13-01 TCMSP alega terem ocorrido pagamentos, no período de 2006 a 2010, no valor de R\$ 21.223.313,30, pelo Instituto Via Pública à empresa Gesaworld, por meio do Termo de Parceria nº 001/2006 (SMS_Via Pública), os quais representaram 44,20% do total das despesas com o referido ajuste no período citado.
- ii. No termo em questão, a OSCIP Instituto Via Pública subcontratou, dentre outras atividades, os serviços da empresa Gesaworld para executar ação que possivelmente deveria ser executada pelos próprios colaboradores da OSCIP Via Pública.
- iii. Assim, foi sugerida pelo TCMSP (TC 72.000.060.13-01) a possibilidade de pagamento em duplicidade, à empresa Gesaworld, pela similaridade entre as ações contidas no Termo de Parceria, no qual houve a subcontratação da empresa Gesaworld, e as previstas no Contrato nº 53/2012, firmado em 22/05/2012 entre a SMS e a mesma Gesaworld.
- iv. Segundo a Corte de Contas Municipal, a sugestão quanto à duplicidade de pagamentos decorre dos seguintes fatores:
 - Há sobreposição das vigências dos ajustes;
 - Há analogia entre as ações desenvolvidas mediante o Termo de Parceria nº 001/2006, em especial as previstas pelo Termo Aditivo nº 012/2012 e as previstas no Contrato nº 53/2012; e
 - Não foi evidenciado encerramento da subcontratação da Gesaworld no Termo de Parceria nº 001/2006 após a contratação da empresa pela SMS, não sendo possível atestar o fim da subcontratação.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO

64. Cumpre salientar que não foram trazidas aos autos quaisquer evidências que sustentem a contra argumentação trazida pela SMS e OSCIP Instituto Via Pública quanto à subcontratação da empresa Gesaworld, seja em relação à sobreposição das vigências dos ajustes (Termo Aditivo nº 012/2012 e Contrato nº 53/2012), ora em virtude da analogia entre as ações previstas nos mesmos ou ao encerramento da subcontratação.

65. A SMS, por meio do Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde (SMS/NTCSS), alega, em sua manifestação apresentada, em resposta ao TCMSP, em janeiro 2010, que o serviço prestado pela Gesaworld tem a característica de atividade-meio. No entanto, não esclarece quais atividades foram de fato prestadas para que se possa realizar uma análise detalhada do conteúdo agregado para a implantação de um novo modelo de gestão de serviços de saúde.

66. Entende-se que a definição de atividade meio, por si só, não é suficiente para demonstrar a contribuição gerada à atividade fim da OSCIP e justificar a necessidade de expertise de uma terceira empresa.

67. O TCMSP em seu relatório TC nº 72.000.060.13-01 especifica de forma clara alguns trechos do Programa de Trabalho do Termo de Parceria que correspondem ao conteúdo do contrato firmado

entre a OSCIP e a Gesaworld, como por exemplo, elaboração de diagnóstico situacional, definição de estrutura organizacional e funcional, desenho e implantação de modelo de pagamento e de modelo de contrato de gestão e desenvolvimento de sistema de informações. Essas são ações diretamente ligadas à execução do objeto do Termo de Parceria (implantação de um novo modelo de gestão dos serviços de saúde), não caracterizando atividades meio.

68. Na contra argumentação apresentada ao TCMSP, a SMS/NTCSS confirma que algumas atividades previstas no contrato com a Gesaworld também estão previstas no Plano de Trabalho do Termo de Parceria, reforçando a evidência de que objetos idênticos estavam sendo prestados simultaneamente. Dessa forma, conforme conclusão do TCMSP, houve sobreposição da vigência dos ajustes com objetos similares e a SMS utilizou dois vínculos jurídicos diferentes para obter serviços semelhantes configurando pagamento em duplicidade, causando prejuízo a Administração Pública.

69. Em relação aos valores repassados pelo Instituto Via Pública à empresa Gesaworld, esta equipe de auditoria concorda com a análise do TCMSP, a qual questiona o alto percentual de participação desta entidade no objeto repassado. Os valores pagos à empresa Gesaworld representam 44,20% do total das despesas realizadas pela OSCIP Instituto Via Pública entre 2006 e 2010 com o referido Termo de Parceria.

70. Denota-se uma transferência significativa de quase metade das atividades previstas no Plano de Trabalho afastando a noção de parcela do objeto viável executada por terceiro como serviço de apoio em razão de aspectos técnicos e/ou econômicos, e reforçando o apontamento realizado pelo TCMSP de que houve uma subcontratação irregular com transferência substancial do objeto contratado.

71. Corroborando com a alegação de irregularidade de subcontratação, o relatório do Conselho Municipal de Saúde citado acima (páginas 07 e 08 desta Nota Técnica) sugere a existência de irregularidade na subcontratação da empresa Gesaworld pelo Instituto Via Pública e também confirma que a OSCIP foi considerada inidônea pelo TCMSP em abril de 2010.

72. De acordo com o Decreto Federal nº 3.100/99 que regulamenta a Lei nº 9.790/99, os Conselhos de Políticas Públicas são envolvidos no processo de contratação das OSCIPs e suas manifestações são consideradas para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.

“Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999:

Art. 10º O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

Art. 11º A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

Decreto nº 3.100/99, de 30 de junho de 1999:

Art. 10º Para efeitos da consulta mencionada no art. 10º, § 1º, da Lei no 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o parágrafo único do art. 8º deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.

§ 1º A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.

73. Concluindo a análise do apontamento relativo à alegação de subcontratação irregular, não foi apresentada documentação comprobatória relativa ao encerramento do contrato entre a OSCIP Via Pública e a Gesaworld no âmbito do Termo de Parceria em questão e, portanto, não sendo possível atestar o fim da subcontratação.

74. Com base na análise do TCMSP e da manifestação da Unidade auditada, não foi possível verificar a existência de informação quanto ao resultado agregado dos serviços prestados pela Gesaworld para a atividade fim, sendo este o objeto a ser realizado em atendimento ao interesse público pela contratação em questão.

75. Diante do exposto acima, não havendo justificativas ou providências tomadas pela SMS, considera-se insatisfatória a sua manifestação.

RECOMENDAÇÕES

76. Instaurar procedimento administrativo, em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório, a fim de verificar a existência de prejuízo ao Erário e a necessidade de pedido de ressarcimento aos cofres municipais decorrente dos valores pagos a empresa Gesaworld no montante de **R\$ 21.223.313,30**.

CONCLUSÃO

77. Diante do exposto acima, esta equipe de auditoria constatou que não foram adotadas medidas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) visando correção no tocante às impropriedades levantadas no Inquérito Civil do MPE/SP nº 14.0695.0000960/2011-4-6ºPJ - Termo de Parceria nº 001/2006-SMS-G, celebrado entre a SMS e o Instituto Via Pública – Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público (CNPJ nº 04.546.064/0001-4).

78. A ausência de previsão sancionatória no Termo de Parceria, em caso de irregularidades flagrantes praticadas pela OSCIP em desrespeito ao Regulamento de Compras, quando não procedida à devida análise e aprovação da prestação de contas pelo parceiro público, dificulta a imposição de medidas corretivas que inibam este tipo de ocorrência futura, excetuando-se a vedação de celebração de novos Termos de Parceria com a OSCIP em tela, nas hipóteses previstas pelo Art. 9º-A, do Decreto Federal nº 3.100/99.

79. Além disso, verificou-se, por esta equipe de auditores, por meio das diversas interações ocorridas, ao longo dos trabalhos de auditoria, entre esta Controladoria e a Unidade auditada, explicitadas na descrição dos procedimentos aplicados, que não foi possível identificarem a existência, dentro da estrutura atual da SMS, de uma área responsável por conduzir internamente a análise e gestão dos procedimentos internos visando adotar as providências necessárias com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pelo TCMSP, mas também indicando as possíveis

deficiências de governança institucional diante da inércia administrativa para recuperação dos montantes desviados.

À consideração superior.

São Paulo, 06 de maio de 2019.